



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**Visualização de Peça Processual**

Documento eletrônico juntado aos autos do processo de número 0428225000478 em 13/05/2022 às 16:58.

Assinado por:

• PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE (49126199653) em 13/05/2022 às 19:14

Este documento foi assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/ 2006 e MP 2.200-2/2001.

Sua autenticidade, quando impresso, pode ser verificada no endereço:

<http://rupe.tjmg.jus.br:80/rupe/publico/paginas/autenticarDocumento.rupe>

Utilizando o código: **227849264x81e1f62a9a1eeaca5a55821143e88f38**



**JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS**

SECRETARIA DO JUÍZO

AVENIDA 16 DE SETEMBRO Nº 467 CENTRO CEP: 38475-000 TELEFONES: 3283-1953 / 3283-1953

**ALVARÁ DE SOLTURA**

**Processo:** 5000478-91.2022.8.13.0428 - Auto de Prisão em Flagrante

**Nº TJMG:** 0428.22.500.047-8

**AUTUADO:** RODRIGO DA SILVA ESPINDOLA

**Prontuário:**

**Filiação:**

PAI: HENDERSON DOS REIS ESPINDOLA

MÃE: NEIDE DA SILVA ESPINDOLA

**Data Nascimento:** 28/12/1974      **RG/CPF:**

**Outros Feitos/Prisões Alcançadas:**

O presente alvará de soltura alcança a prisão em flagrante do Nº PCnet: 2022-428-000700-005-011684437-86.

**Data do Fato:** 12/05/2022

**Nome da vítima:** WEILES TAVARES DE LIMA e WILLIAS TAVARES DELIMA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e Vara supra, em pleno exercício de seu cargo, MANDA a AUTORIDADE CUSTODIANTE ou quem suas vezes fizer, que em cumprimento a este mandado, PONHA INCONTINENTI EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver presa/recolhida, a pessoa acima qualificada.

**Motivo da Soltura:** APF/Custódia

**Despacho Judicial/Informações Adicionais:**

À vista do exposto, ratifico a prisão em flagrante de Rodrigo da Silva Espíndola, qualificado no APF anexo, concedendo-lhe, porém, a liberdade provisória sem fiança, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a) fica proibido o acesso ou frequência a bares e locais similares (art. 319, II, do CPP);
- b) considerando a ocupação do autuado (motorista de caminhão) e o endereço indicado por ele (Itaberaí-GO), deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração de endereço, comprometendo-se a participar dos eventuais atos processuais a serem realizados (art. 319, IV, do CPP);
- c) recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 21:00 e 06:00 horas) e também nos finais de semana e feriados (art. 319, V, do CPP).

Expeça-se alvará de soltura em favor do autuado, colocando-o imediatamente em liberdade, se por al não estiver preso, devendo constar do alvará as medidas cautelares descritas nesta decisão, das quais o autuado deverá ser cientificado.

A soltura do (a) preso(a) fica condicionada à consulta prévia ao SETARIN.

Cumpra-se na forma da Lei.

MONTE ALEGRE DE MINAS, 13 de Maio de 2022

PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE

Juiz(a) de Direito